



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.21.144474-0/001 Numeração 1444757-
Relator: Des.(a) Wander Marotta
Relator do Acórdão: Des.(a) Wander Marotta
Data do Julgamento: 25/11/2021
Data da Publicação: 26/11/2021

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MEEIRA. CASAMENTO COM O "DE CUJUS" PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA Nº 377 DO STF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO COMUM DOS CÔNJUGES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O cônjuge supérstite, casado pelo regime da separação obrigatória de bens, não concorre com os descendentes do "de cujus", consoante o disposto no art. 1.829, I, do Código Civil.

- Muito embora a Súmula nº 377 do STF disponha que, no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, o STJ conferiu interpretação mais atual ao enunciado, admitindo a meação dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição.

- No caso, considerando a ausência de demonstração da contribuição da recorrente, mostra-se forçosa a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito à meação.

- Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.144474-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): NEIDE SOARES DE ALMEIDA - AGRAVADO(A)(S): NELSON CAETANO DA FONSECA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE RICARDO TORRES DA FONSECA, RICARDO TORRES DA FONSECA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDER MAROTTA

RELATOR

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE SOARES DE ALMEIDA contra a r. decisão (doc. de ordem 146) que, nos autos de ação de inventário dos bens deixados pelo "de cujus" Nelson Caetano da Fonseca, indeferiu o pedido de admissão da agravante como meeira.

Nas razões recursais relata que a ação de inventário foi proposta por Ricardo Torres da Fonseca, filho de Nelson Caetano da Fonseca, cujo óbito ocorreu em 09.01.2019. Afirma que era casada com o falecido pelo regime da separação obrigatória de bens, mas não foi incluída no esboço do plano de partilha apresentado pelo inventariante. Assinala que o julgado apresentado pelo Ministério Público, no sentido de que a viúva, embora não seja herdeira do inventariando, figura como meeira dos bens adquiridos onerosamente no decorrer da união, não se mostra aplicável ao caso, haja vista que o direito sucessório não se confunde com o direito de família. Ressalta que "o regime de bens adotado pelo casal em nada influencia a

vocação hereditária da cônjuge supérstite, visto que esta figura como herdeira necessária, consoante o disposto nos artigos 1.829, I e 1832 do Código Civil, independentemente do regime patrimonial adotado." Invoca o teor da Súmula nº 377 do STF, reiterando a comunicação dos bens adquiridos na constância do matrimônio, independentemente de prova do esforço comum. Frisa que, "muito embora venha a se enquadrar na exceção prevista no art. 1.829, I, do Código Civil, o que, de fato, afasta sua qualidade de herdeira, mostra-se descabida a exclusão da agravante (cônjuge supérstite) do plano de partilha, sob o fundamento de faltar-lhe a qualidade de herdeira, porquanto é conferido, nos termos da fundamentação acima, o direito de figurar como meeira dos bens adquiridos na constância do casamento, independente da comprovação do esforço que tenha feito para a aquisição deles." Requer o provimento do recurso para que, reformando-se a r. decisão, seja admitida nos autos do inventário na qualidade de viúva-meeira, determinando-se, ademais, a retificação das primeiras declarações e do esboço de partilha, a fim de que seja devidamente incluída, na condição de viúva-meeira, a quem corresponderá 50% (cinquenta por cento) do patrimônio adquirido pelo falecido marido na constância do casamento. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Por meio do despacho de ordem 149, deferi os benefícios da justiça gratuita para fins de conhecimento do recurso, ressaltando a necessidade de reedição do pedido no juízo de origem, oportunidade em que, sendo o caso, poderia ser impugnado.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram contraminuta, batendo-se pelo desprovimento do recurso. (doc. de ordem 152)

Foram os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso. (doc. de ordem 157)

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Cuida-se de inventário dos bens deixados pelo "de cujus" - Sr. Nelson Caetano da Fonseca - falecido em 09.01.2019. A ação foi ajuizada por Ricardo Torres da Fonseca, que noticiou que o "de cujus" deixou 2 (dois) filhos, a saber, ele e Júlio Sérgio Torres da Fonseca. (doc. de ordem 19).

A douta Juíza nomeou Ricardo Torres de Sousa como inventariante. (doc. de ordem 28)

O inventariante apresentou as primeiras declarações e esboço de partilha, no qual figuram apenas os 2 (dois) herdeiros, Ricardo Torres da Fonseca e Júlio Sérgio Torres da Fonseca. (docs. de ordem 42/43)

O Ministério Público pugnou pela intimação da viúva para que informasse se constituiu bens em onerosidade com o falecido na constância de casamento, para fins de determinação da existência de meação, com a devida comprovação. (doc. de ordem 48)

A agravante apresentou impugnação, requerendo a sua admissão na qualidade de cônjuge supérstite, com a consequente retificação das primeiras declarações e do esboço de partilha. (doc. de ordem 65)

Após o regular processamento do feito, sobreveio a r. decisão que indeferiu o pedido de admissão da agravante como meeira. (doc. de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ordem 146)

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento.

O exame dos autos demonstra que a agravante era casada com o "de cujus" pelo regime da separação obrigatória de bens desde 14.09.2006, conforme se observa da certidão de casamento constante do doc. de ordem 08 - fls. 02.

Como é sabido, o Código Civil adota o princípio da liberdade de escolha do regime de bens, conferindo aos nubentes o direito de escolher o regramento que entendam mais adequado à regência da situação patrimonial.

No entanto, a legislação civilista desconsidera a autonomia da vontade do casal em determinadas situações, impondo de forma cogente a adoção do regime de separação obrigatória de bens (ou separação legal de bens), que se encontra disposto no art. 1641 do Código Civil, "in verbis":

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

- I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

A respeito do tema, mostra-se oportuna a lição da Professora e Desembargadora do TJRS, MARIA BERENICE DIAS:

"(...) A escolha do regime de bens, feita por ocasião do casamento, rege a situação patrimonial do casal durante sua vigência, mas tem maior significado quando da dissolução. Podem os noivos adotar qualquer dos regimes de bens previstos na lei ou gerar um próprio. Mantendo-se silenciosos, ou seja, não firmando pacto antenupcial, vigora o regime da comunhão parcial. Hipóteses há, no entanto, que a vontade dos nubentes não é respeitada. É imposto o regime da separação obrigatória (CC 1.641). A lei fala em regime de separação "absoluta" querendo dizer "obrigatória" (CC 1.647). De qualquer sorte, a intenção é evitar qualquer possibilidade de entrelaçamento de patrimônios.

Trata-se, nada mais, nada menos, de mera tentativa de frear o desejo dos nubentes, mediante verdadeira ameaça. A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente à teimosia de quem desobedece o conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar, é impor sanções patrimoniais. É retirar efeitos patrimoniais do casamento. (...)" ("in" DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.696) (destaquei).

Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil, o cônjuge supérstite, casado pelo regime da separação obrigatória de bens, não concorre com os descendentes do "de cujus":

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Ressalte-se, por outro lado, que a jurisprudência evoluiu no campo do direito sucessório, mitigando a regra da incomunicabilidade de bens no regime da separação obrigatória, assegurando ao cônjuge o direito à meação sobre os bens adquiridos onerosamente na constância da relação, conforme prevê a Súmula nº 377 do STF:

Súmula nº 377 do STF. "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento."

O colendo STJ, conferindo interpretação mais atual ao enunciado da Suprema Corte, pacificou o entendimento de que apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SUCESSÕES. CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. PARTILHA. PROVA DO ESFORÇO COMUM.

1. Por força do art. 258, parágrafo único, II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou quinquentenária, se mulher,

é imposto o regime de separação obrigatória de bens - recentemente, a Lei 12.344/2010 alterou a redação do art. 1.641, II, do CC, modificando a idade protetiva de 60 para 70 anos -, regra também aplicável às uniões estáveis.

2. A Segunda Seção desta Corte, seguindo a linha da Súmula 377 do STF, pacificou o entendimento de que apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união, "e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (EResp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015).

3. Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC/73, "todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas", entendidas como de alta indagação aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário. Portanto, havendo o juiz de piso preconizado que a questão do esforço comum demanda produção de provas, sendo de alta indagação, esta deve ser dirimida nas vias ordinárias.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1873590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (ARTS. 258, II, DO CC/1916 E 1.641, II, DO CC/2002). PARTILHA. PATRIMÔNIO. ESFORÇO COMUM. PROVA. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA Nº 377/STF. INTERPRETAÇÃO. ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. HERANÇA. CÔNJUGE. DESCENDENTES. CONCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO. APLICABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, no regime de separação obrigatória de bens, comunicam-se aqueles adquiridos na constância do casamento desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição, consoante interpretação conferida à Súmula nº 377/STF.

3. O regime da separação convencional de bens, escolhido livremente pelos nubentes, à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (arts. 1.641 do Código Civil de 2002 e 258 do Código Civil de 1916) e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

4. Eventual direito à divisão de bens objeto de esforço comum depende de prova, o que não pode ser avaliado nesta fase processual por ensejar usurpação de competência e pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 233.788/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018) (destaquei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à

época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial.

(EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015) (destaquei).

Pela sua relevância neste caso, peço vênica para destacar excerto do voto proferido pelo i. Relator, Ministro Raul Araújo no julgamento do EREsp 1.171.820/PR, no qual o culto Ministro fundamentou as razões pelas quais se faz necessária a demonstração do esforço comum para fins de comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento celebrado pelo regime da separação obrigatória de bens. Confira-se:

"(...) Ao revés, o aresto paradigma defende que são comunicáveis os bens adquiridos na constância da união, desde que comprovado o esforço comum para o incremento patrimonial.

Para chegar à conclusão que adota, o v. acórdão ora embargado invoca o enunciado da Súmula 377/STF, que diz: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento."

Cabe definir, então, se a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento ou da união depende ou não da comprovação do esforço comum, ou seja, se esse esforço deve ser presumido ou precisa ser comprovado. Noutro giro, se a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço

comum, ou se é a regra.

Tem-se, assim, que a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos.

Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente confirmado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva).

Disposta a controvérsia nesse moldes, com a devida vênia da divergência, deve prevalecer o entendimento adotado no v. acórdão paradigma, por ser mais consentâneo com aquilo que vem sendo preconizado pelas modernas doutrina e jurisprudência, conforme pode ser verificado na lição de Arnaldo Rizzardo:

(...)

Nessa ordem de ideias, deve prevalecer o entendimento exposto no julgado paradigma, do qual se transcreve o excerto seguinte, decalcando-o como integrante das razões de decidir dos presentes embargos:

"4. Resta o exame da questão relativa à alegada comunicação dos aquestos, no regime da súmula 377, STF, aplicada ao caso em concreto, que está assim redigida: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".

4.1. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula n.º 377 do STF. Necessário ressaltar a importância da demonstração do esforço comum, mesmo porque, a prevalecer tese contrária, estar-se-ia igualando o regime da separação legal obrigatória ao regime da comunhão parcial de bens. A partir de uma interpretação autêntica, percebe-se que o Pretório Excelso, de fato, estabeleceu que somente mediante o esforço comum entre os cônjuges (no caso, companheiros) é que se defere a comunicação dos bens, seja para o caso de regime legal ou convencional (RTJ 47/614).

(...)

(...)"(EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015) (destaquei).

Desse modo, ainda que se trate do regime de separação obrigatória de bens, o cônjuge sobrevivente tem direito de partilhar, na condição de meeiro, os bens deixados pelo "de cujus", fazendo-se necessário, contudo, a comprovação do esforço comum para a aquisição do patrimônio.

Voltando ao caso, verifica-se que a douta Juíza determinou a intimação da interessada, facultando-lhe a produção de prova acerca da constituição patrimonial da meação, no prazo de 5 (cinco) dias. (doc. de ordem 122)

Não obstante, a agravante limitou-se a apontar os bens adquiridos na constância do matrimônio, assinalando haver a presunção legal de que houve esforço mútuo para a respectiva aquisição. (doc. de ordem 130)

Nesse passo, cabia à recorrente comprovar o fato constitutivo do seu direito, ônus este que lhe é atribuído pelo artigo 373, I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Dessa maneira, considerando a inexistência de prova do esforço comum de ambos os cônjuges para a aquisição dos bens, mostra-se forçosa a manutenção da r. decisão que indeferiu o pedido de meação.

Em idêntica linha de compreensão, já se manifestou este eg. Tribunal, "mutatis mutandis":

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SUCESSÓRIO - INVENTÁRIO - DIREITO DE FAMÍLIA - SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 377 DO STF - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM - PROVA A SER REALIZADA NO CURSO DO INVENTÁRIO MEDIANTE CONTRADITÓRIO - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE MEEIRA.

- Ainda que se trate do regime de separação obrigatória de bens, o cônjuge sobrevivente tem direito de partilhar, na qualidade de meeiro, os bens deixados pelo de cujus, desde que comprove o esforço comum para a aquisição do patrimônio.

- Reconhecida a qualidade de meeira, deve também ser atestada a possibilidade de todos os seus herdeiros receberem a respectiva meação, representados pelo espólio.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0372.15.000725-3/001, Relatora: Des^a. Ana Paula Caixeta, 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 07/08/2018) (destaquei).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CÔNJUGE SOBREVIVENTE COMO HERDEIRA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

- Deve ser mantida a inabilitação da herdeira quando o cônjuge falecido possuía idade superior a 60 anos à época do matrimônio, tendo em vista o regime obrigatório de separação de bens disposto no art. 258, parágrafo único, II do Código Civil de 1.916, então vigente.
- Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o regime de separação de bens somente autoriza a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável se demonstrado o esforço comum.
- Hipótese na qual os bens arrolados no inventário foram adquiridos anteriormente ao matrimônio da agravante com o de cujus e inexistem nos autos prova documental ou testemunhal a ensejar o reconhecimento da união estável durante aquele período.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0693.05.035206-3/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2018, publicação da súmula em 13/09/2018) (destaquei).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas recursais pela agravante, suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária.

<>

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais